



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPE/CE.

RAZÕES DO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.04.09.001

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI., empresa atacadista de produtos alimentícios, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, sediada a Rua Teresina Cristina, 1258, Centro, CEP 60.015-141, Fortaleza, Ceará, por seu representante legal, ao final assinado, vem com súpero respeito perante Vossa Senhoria, em consonância com a Lei nº 8.666/93, para intentar o presente **RECURSO**, o que faz pelas motivações fáticas e jurídicas a seguir elencadas.

Ao lume do exposto, **REQUER-SE** a V. Sa., que **seja reformada** a decisão que julgou inabilitada a Recorrente da Pregão Presencial nº 2018.04.09.001, acolhendo o presente Recurso interposto.

Espera Deferimento.

OBS: O recurso, entregue com data intempestiva.

Em: 09/05/2018 às 11:42
Fez Edizângela Marques Sales

RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente participou da Pregão Presencial nº 2018.04.09.001, no Município de Massapê/Ce destinado ao "registro de preços para futuras e eventuais aquisições de móveis projetados sob medida, cadeiras carteiras, mesas, quadros, unidade de trabalho, divisórias e prestação de serviços de consertos de carteiras, mesas e portas para atender as necessidades da secretaria de educação".

Acontece que a Recorrente fora desclassificada com fundamento no ITEM 5.4.2 do Edital, pois, erroneamente, o pregoeiro considerou que o Balanço Patrimonial estaria vencido, já que a recorrente apresentou do ano de 2016.

Embora o balanço apresentado pela recorrente seja realmente do ano de 2016, é ainda válido para licitações, como é fundamentado em lei, como será apresentado.

Ocorre que, em regra a lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.





A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

No entanto, ressalva-se que, após **a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)** para as empresas sujeitas à tributação do **imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte**, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07. Vejamos o texto da Instrução Normativa:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Temos assim, duas datas limites, **uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED (este é o caso da empresa recorrente)** e outra para as demais empresas.

Esclarecendo, o Balanço patrimonial de 2016, encerrado em 31/12/2016, precisa ser levantado até 30/04/2017 e terá validade até 30/04/2018 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2016, mas sendo **entidade**

tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, portanto **30 de junho de 2018.**

Logo, o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente está dentro da validade, não podendo ser desclassificada, já que atendeu perfeitamente as exigências do Edital.

Não se pode obrigar as empresas a realizarem forçadamente novo balanço patrimonial se ainda dispõem de mais de tempo para realizá-lo.

A recorrente atuou, portanto, baseando-se unicamente na legislação pátria, confiando que o seu balanço patrimonial ainda é **válido até o dia 30 do mês de junho deste ano.**

A desclassificação da recorrente não só é desarrazoada como também fere, desse modo, os mandamentos legais em que a recorrente baseou sua conduta. Se o balanço patrimonial apresentado pela recorrente é válido segundo a lei, não razão alguma para ser considerado inválido pela recorrida.

Embora seja referente ao ano de 2016, o balanço apresentado comprova com certeza a boa situação financeira da recorrente, como requer o edital em seu item 5.4.2.

A recorrente é uma empresa de renome no estado do Ceará, tendo participado de muitas licitações em diferentes municípios, sendo sempre comprovado com êxito sua estabilidade financeira e sua austeridade.





Não agiu a recorrente, portanto, com descuido ou imprudência, ao apresentar o balanço referente ao ano de 2016 no referido certame, apenas agiu assim por ter certeza de que estava completamente amparada pela lei.

A desclassificação da recorrente, como foi exaustivamente explicado, não possui embasamento jurídico ou factual, posto que a Recorrente atendeu a todas as condições de participação exigidas pelas CLÁUSULAS supra mencionada, portanto, não havendo qualquer motivo para ser a mesma inabilitada.

Após a aceitação das exigências contidas no ato convocatório do Edital, suas cláusulas e condições têm força de lei entre as partes, sendo ilegal o descumprimento de quaisquer das exigências contidas no edital. Conforme bem expressado pelo mestre Marçal Justem Filho: *"Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta"*.

Assim, não gera dificuldade compreender o magistério clássico do professor Hely Lopes Meireles quando assevera que: *"o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tal os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"*

A licitação consiste no instrumento legal posto a serviço da Administração Pública, concatenado através de diversas fases consubstanciadas em procedimento administrativo, utilizado para escolher, dentre os diversos convocados, aquele que possa atender plenamente os interesses públicos, visados pela entidade



pública interessada, sem, com isto causar prejuízo ao licitante (SILVA, 2000, p. 28).

Não se pode desprezar os princípios consectários da Administração Pública (moralidade, isonomia, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório) conferidos pela Constituição Federal e prejudicar, sobremaneira a Recorrente, que foi indevidamente e desclassificada do Processo Licitatório em alusão.

DO PEDIDO

Diante do exposto passa a REQUERER:

1 - que Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), declare a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** classificada e conseqüentemente vencedora.

2 - também, que, seja qual for o resultado, a Ilustre Pregoeira apresente fundamentadamente as razões de suas decisões.

3 - ainda, que todas as notificações e intimações sejam comunicadas a empresa recorrente, especialmente o julgamento deste recurso.



4 - por fim, caso, Vossa Senhoria, não aceite os pedidos do presente recurso, que encaminhe estas razões recursais à autoridade superior, conforme determinação do Art. 109, §4º da Lei 8.666 de 1993, por sua vez, que essa, autoridade, defira os pedidos aqui explicitados.

Sem mais para o momento, externamos votos de grande estima e consideração.

Isto posto,
Espera deferimento.

Massape/CE, 08 de maio de 2018.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Representante Legal